



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**

## **ACÓRDÃO Nº 8018**

**RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO (11541) - 0602997-73.2018.6.07.0000**

**RECORRENTES: COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS, RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG**

**Advogados: RODRIGO DA SILVA PEDREIRA - DF29627, RAISSA ALVES ARAUJO - DF50947, RAFAEL SASSE LOBATO - DF34897, PEDRO IVO GONCALVES ROLLEMBERG - DF54535, GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR - DF25157, CASSIO THITO ALVARES DE CASTRO - DF50568, CAROLINA LOUZADA PETRARCA - DF16535, BARBARA DO NASCIMENTO PERTENCE - DF56000, JANAINA ROLEMBERG FRAGA - DF52708**

**RECORRIDOS: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR, PRA FAZER A DIFERENÇA 15-MDB / 11-PP / 70-AVANTE / 17-PSL / 54-PPL**

**Advogados: WILLIAN GUIMARAES SANTOS DE CARVALHO - PI2644, TAYNARA TIEMI ONO - DF48454, JOSE FERREIRA - DF06963, BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - DF23067**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: RODRIGO MELO MESQUITA - DF41509, EDWARD JOHNSON GONCALVES DE ABRANTES - DF59088, WILLIAN GUIMARAES SANTOS DE CARVALHO - PI2644, TAYNARA TIEMI ONO - DF48454, JOSE FERREIRA - DF06963, BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - DF23067**

**RELATOR: Desembargador Eleitoral JACKSON DI DOMENICO**

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. VIOLAÇÃO À HONRA DE CANDIDATO. REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Realizado o pleito, a veiculação questionada perde a capacidade de afetar a disputa eleitoral, operando-se a perda superveniente do interesse processual.

2. Processo extinto sem julgamento do mérito.



Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 12/11/2018.

Desembargador Eleitoral JACKSON DI DOMENICO - RELATOR

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS e RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG** em face da decisão desta relatoria que julgou improcedente a reclamação ajuizada pelo ora recorrente em desfavor da **COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA e IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR**, em razão de propaganda eleitoral, segundo a qual afirma que o candidato à reeleição "*entrou no senado pela janela*", requerendo seja concedido o direito de resposta.

**Tutela de urgência indeferida** (ID 90718).

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela improcedência da Representação, ante a ausência de divulgação de fato sabidamente inverídico ou ofensivo à honra do candidato representante.

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, cabe esclarecer que a decisão poderia ser monocrática, como foram as demais desta relatoria, contudo trago este feito à apreciação deste Egrégio Tribunal para que a matéria possa colaborar para soluções futuras de casos semelhantes.

Entendo que realizado o pleito, a veiculação questionada perde a capacidade de afetar a disputa eleitoral, operando-se a **perda superveniente do interesse processual**.

Da mesma forma, prejudicado o exercício de eventual direito de resposta, em razão da extinção do período de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes da jurisprudência pátria:

*"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PEDIDO DE DIREITO DE*



*RESPOSTA. POSTAGENS OFENSIVAS NO FACEBOOK. NULIDADE DA SENTENÇA. VÍCIO DE CITAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO PLEITO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.*

*1. Reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença por vício na citação dos representados.*

*2. Uma vez ultrapassado o pleito, não existe a possibilidade de que as publicações questionadas afetem a disputa eleitoral. Perda superveniente do objeto da representação.*

*3. Reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença por vício na citação, julgando-se extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.*

*Decisão*

*Por unanimidade, julgou-se extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do voto da relatora.*

*(Processo 47490, julgamento 6 de setembro de 2018, Relatora Des. Eleitoral Cristina Serra Feijó, Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro)."*

*"RECURSO ELEITORAL. SENTENÇA QUE APENAS IMPÕE ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM. FINAL DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 485 DO CPC. RECURSO ELEITORAL PREJUDICADO.*

*1. Ocorre a perda superveniente do objeto da Representação originária quando a sentença apenas impõe astreintes e não há demonstração de descumprimento da ordem judicial.*

*2. Representação originária julgada extinta pela perda superveniente do objeto e recurso eleitoral prejudicado.*

*Decisão*

*À unanimidade de votos, a Corte julgou extinto o processo nos termos do voto do Relator.*

*(RE 72294, Almirante Tamandaré - PR, julgamento em 21 de novembro de 2016, Relator IVO FACCENDA, Tribunal Regional Eleitoral do Paraná)."*

*"ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO A DETERMINAÇÃO QUE PROIBIU A VEICULAÇÃO DO PROGRAMA. OCORRÊNCIA DO PLEITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. INADMISSÃO POR PERDA DE OBJETO.*

*Considerando-se que o recurso em apreço pretende, única e exclusivamente, permitir a exibição de propaganda eleitoral considerada irregular, evidencia-se a superveniente ausência de interesse recursal, após a realização do pleito de*



2016, razão pela qual, entendo que este não deve ser conhecido, e assim, inadmito-o por perda de objeto.

*Decisão.*

*Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO, por perda de objeto.*

*(RE 8874 ARACAJU-SE, julgamento em 14 de março de 2017, Relator: Des. Eleitoral EDSON ULISSES DE MELO)."*

Recentemente, este e. Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em recurso avariado na representação 0601679-55.2018.6.07.0000, sufragou esse entendimento em acórdão que restou assim ementado:

*ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. REMOÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. EXAURIMENTO DO PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL. PREJUDICIALIDADE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO.*

*(...)*

*III – Em se tratando de Representação em que se busca a remoção de propaganda supostamente negativa, em desfavor de candidato a cargo eletivo, com pedido cumulativo de direito de resposta, como no caso, o superveniente exaurimento do período de campanha eleitoral, esvazia o ato impugnado em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o suplicante, a autorizar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC vigente.*

*IV – Processo extinto, sem resolução do mérito. Recurso inominado prejudicado.*

**ACÓRDÃO**, de com acordo com a ata de julgamento. **UNÂNIME** – vogais, rejeitar a preliminar de incompetência e declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicado o recurso inominado interposto, nos termos do voto do Relator. **Decisão SOUZA PRUDENTE**– Relator, **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**

Consoante o entendimento dos julgados supramencionados, e tendo em vista a realização da eleição e o fim da propaganda eleitoral, entendo que houve perda superveniente do interesse processual.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o recurso**, com fulcro no art. 932, III, do CPC.

É como voto.

**DECISÃO**



Julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.  
Brasília/DF, 12/11/2018.

**Participantes da sessão:**

Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior - Presidente  
Desembargador Eleitoral Mário-Zam Belmiro  
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos  
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro  
Desembargador Eleitoral Flávio Britto  
Desembargador Eleitoral Jackson Domenico  
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

**Fez uso da palavra:**

Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim, pelo Ministério Público Eleitoral  
Dr. Rodrigo Pedreira – OAB/DF nº 29.627, pelos recorrentes  
Dra. Taynara Tiemi Ono – OAB/DF nº 48.454, pelos recorridos

